



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010431 - PR (2022/0192909-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARNO JUNG
ADVOGADO : ARNO JUNG (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019585
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA. - MASSA FALIDA
AGRAVADO : FABIOLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
- MASSA FALIDA
AGRAVADO : SUHAYLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
- MASSA FALIDA
AGRAVADO : PAMELA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA -
MASSA FALIDA
AGRAVADO : CHAYANA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : ATILA SAUNER POSSE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR035249

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de penhora de honorários de sucumbência a serem recebidos pelo agravante.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de remunerações disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem de que há situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade e de que inexistente prejuízo à dignidade do devedor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010431 - PR (2022/0192909-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARNO JUNG
ADVOGADO : ARNO JUNG (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019585
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA. - MASSA FALIDA
AGRAVADO : FABIOLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : SUHAYLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PAMELA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : CHAYANA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ATILA SAUNER POSSE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR035249

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de penhora de honorários de sucumbência a serem recebidos pelo agravante.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de remunerações disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem de que há situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade e de que inexistente prejuízo à dignidade do devedor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNO JUNG contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 260/263 e-STJ).

Nas suas razões, o agravante postula a reforma da decisão agravada ao argumento de que não é o caso de aplicação dos óbices das Súmulas nºs 568 e 7/STJ, posto que os honorários de sucumbência objeto da penhora, embora superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, não são valores recebidos mensalmente.

Afirma que

"(...) só se recebe honorários advocatícios de sucumbência, após o trânsito em julgado do processo, cujo trâmite perdura por anos, portanto, deve ser considerado a média do valor recebido, pelos meses trabalhados naqueles autos, para daí chegar-se ao valor mensal, que reitera-se, não são os 50 (cinquenta) salários mínimos mensais" (fl. 276 e-STJ).

Aduz, ainda a necessidade de garantir a reserva alimentar e que a penhora recaia sobre o montante que exceder 50 (cinquenta) salários mínimos mensais e não sobre toda a soma.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre o agravante sustentou a impenhorabilidade dos honorários de sucumbência a serem recebidos, porquanto se trata de verba de natureza alimentar e o valor não é recebido mensalmente.

Entretanto, a respeito do tema a Corte local concluiu que,

"(...) conforme a regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os honorários de profissional liberal possuem natureza alimentar e são impenhoráveis.

Entretanto, dependendo do caso concreto, este dispositivo pode ser mitigado, para garantir a efetividade da execução.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.407.062/MG, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a regra da impenhorabilidade dos honorários de profissionais liberais, incluindo as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, que são destinadas ao sustento do devedor e de sua família poderá ser excepcionada, quando se voltar:

a) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba recebida;

b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

E, em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

(...)

*Trazendo ao caso em análise, verifica-se que **o montante que se busca a satisfação por meio do cumprimento de sentença não decorre de natureza alimentar**, mas de condenação por rejeição da prestação de contas realizadas pelo executado ao ser nomeado síndico da Massa Falida.*

*No mais, **os valores penhorados no rosto dos autos até o presente momento perfazem o valor de R\$ 115.748,87** (cento e quinze mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), o que representa 15% do valor total devido pelo executado.*

*Ademais, como bem mencionou a Juíza de primeiro grau o executado **'trata-se de procurador renomado atuante em inúmeros processos** só no Estado do Paraná' atuando principalmente como síndico de massas falidas, como é o caso do feito em análise.*

*Ademais, também **não fez o agravante prova de que a penhora no rosto dos autos ensejará no comprometimento do seu sustento e de sua família**, tendo em vista que os honorários*

sucumbenciais penhorados **certamente não são as únicas fontes de renda** do executado.

Dessa forma, diante da inexistência de outros bens a serem penhorados e pela **ausência de prejuízo à dignidade do devedor**, aplica-se a exceção à regra da impenhorabilidade, conforme jurisprudência:

(...)

Assim sendo, entende-se que a penhora no rosto dos autos da verba honorária sucumbencial a que tem direito o executado recaiu na exceção da impenhorabilidade dos honorários do profissional liberal, devendo ser mantida a decisão que determinou sua penhora" (fls. 77/80, e-STJ – grifou-se).

Observa-se, portanto, que a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que a impenhorabilidade de remunerações disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Ademais, o tribunal de origem concluiu que há situação excepcional que autoriza a mitigação da regra da impenhorabilidade e a inexistência de prejuízo à dignidade do devedor, ressaltando que

"(...) não fez o agravante prova de que a penhora no rosto dos autos ensejará no comprometimento do seu sustento e de sua família, tendo em vista que os honorários sucumbenciais penhorados certamente não são as únicas fontes de renda do executado".

Assim, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a modificação dos parâmetros adotados implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais (...)' (AgInt no AREsp 1.761.489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2021, DJe de 29.6.2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.108.629/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A impenhorabilidade de remunerações disposta no artigo 833, IV, do CPC comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.053.448/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ALUGUÉIS VENCIDOS. IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO COMO REGRA. EXCEÇÕES. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO PELO DEVEDOR DE QUANTIA SUPERIOR A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS POR MÊS. NEGATIVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2.º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

2. O aresto estadual está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu não existir situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno negado provimento."

(AgInt no REsp 1.983.235/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.067.117/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CASO CONCRETO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local indicou fundamentos suficientes para concluir que a penhora levada a efeito sobre os proventos da devedora não era suficiente para comprometer sua dignidade, não havendo falar, portanto, em omissão de julgamento.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, § 2º, do CPC pode ser mitigada desde que preservada, no entanto, a dignidade do devedor e observa a garantia do seu mínimo existencial.

3. Impossível ultrapassar as conclusões fixadas na origem quanto à ausência de comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da devedora sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.994.962/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.010.431 / PR

Número Registro: 2022/0192909-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000467919928160185 00003089120188160193 00112369320218160000 001123693202181600001
001123693202181600002 001123693202181600003 112369320218160000 1123693202181600001
1123693202181600002 1123693202181600003 3089120188160193 467919928160185

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO JUNG

ADVOGADO : ARNO JUNG (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019585

RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA. - MASSA FALIDA

RECORRIDO : FABIOLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

RECORRIDO : SUHAYLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

RECORRIDO : PAMELA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

RECORRIDO : CHAYANA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ATILA SAUNER POSSE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR035249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNO JUNG

ADVOGADO : ARNO JUNG (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019585

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA. - MASSA FALIDA

AGRAVADO : FABIOLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVADO : SUHAYLA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVADO : PAMELA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVADO : CHAYANA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : ATILA SAUNER POSSE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR035249

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024